



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366896-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ARIIVALDO SIMOES LINCOLN, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36992

Agravo de Instrumento nº 2366896-78.2024.8.26.0000

Agravante: Ariovaldo Simões Lincoln

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Comarca: São Bernardo do Campo

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial embasada em contrato de financiamento bancário - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, sob o fundamento de não haver prova de que o valor diga respeito ao mínimo existencial ou indispensável à sobrevivência do executado - Valor depositado em conta corrente e não caderneta de poupança - Impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos que não é automática - Ausência de prova de que o montante constricto constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial do devedor (art. 373, II, do CPC) - Entendimento vigente firmado pelo STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 255/256 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação à penhora, não demonstrado que os valores digam respeito ao mínimo existencial ou indispensáveis à sobrevivência do executado.

Inconformado, busca o agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que em execução de título extrajudicial, para cobrança do valor de R\$ 33.272,83, referentes à cédula de crédito bancário de nº 0197563340, sofreu bloqueios em suas contas bancárias em 15/05/2024 no valor de R\$ 43.667,63. Os valores bloqueados na conta decorreriam de venda de um imóvel, conforme contrato anexo e não foram recebidos em sua totalidade. Inclusive poderia servir para quitação do contrato firmado entre as partes. Está desempregado. Valores inferiores a quarenta salários mínimos seriam impenhoráveis. Seria aplicável o princípio da menor onerosidade.

As fls. 23/24 foi deferido o efeito suspensivo a fim de se evitar o levantamento de valores.

A contraminuta veio às fls. 38/42, oportunidade em que a parte agravada sustentou que o recorrente não teria demonstrado que os valores constrictos teriam natureza alimentar ou seriam indispensáveis para sua subsistência.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução embasada em contrato de financiamento bancário nº 0197563340, celebrado entre as partes em 02/06/2020, onde o agravante busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 33.272,83 (em 30/06/2021).

Incontroverso que o bloqueio recaiu em conta corrente, tendo sustentando o agravante que o valor constricto decorreria de venda de imóvel.

É cediço que o STJ ampliou-se o alcance da impenhorabilidade prevista no revogado artigo 649, inciso X, do CPC/1973 (correspondente ao artigo 833, inciso X, do CPC/2015), entendendo que abrange não apenas os valores depositados em cadernetas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poupança, mas, também, em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Todavia, em recente revisitação ao tema, aquela C. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.677.144/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, j. 21/2/2024, entendeu que a impenhorabilidade de quantias até 40 salários mínimos depositados em outras aplicações diversas de caderneta de poupança não é automática, cabendo ao interessado demonstrar que o montante constricto constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Constou de referido julgado:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (g. n.).

Vale anotar que a aplicação do princípio da menor onerosidade depende da existência e indicação pelo devedor de outro meio menos gravoso, de nada adiantando alegar princípio de forma desapegada da realidade, do caso concreto, genericamente, sem apoio em pretensão formulada com base em alternativa viável.

Os extratos bancários que instruíram o presente recurso referem-se à conta corrente e não caderneta de poupança.

Ademais, ausentes provas de que a quantia bloqueada se reveste de caráter de natureza alimentar (artigo 373, inciso II, do CPC).

Afirma o recorrente que o valor bloqueado seria parte do pagamento do preço recebido decorrente da venda de um imóvel, não havendo que se falar em prejuízo à subsistência digna do agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator